

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/050058

RECORRENTE: HELDO ROCHA LAGO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000610139

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA:** Multa por infração ao Art. 163, do CTB, "Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC – Cod. 506-1/0". Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo locador do veículo autuado. Obrigação "propter rem". Máxima Jurídica que nos informa que o "acessório segue o principal. Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Ausência de prova da alegada cautela por parte na compra do veículo. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º **P000610139**, por incorrer na conduta descrita no artigo **168 do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia 30/05/2017, na Rod. BA650, Km 13(...), na cidade de Ibirataia/BA. Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava como condutor do veículo, atribuindo a responsabilidade ao locador do mesmo. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar. Requer análise e anulação do auto de infração. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de locação do veículo de terceiro, uma vez que, vige o brocardo jurídico que nos informa que "o acessório segue o principal", logo, tendo o Recorrente locado o veículo de terceiro, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, cobrar tais débitos. Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que responde o proprietário pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo condutor. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza "*propter rem*", ou seja, acompanham "a coisa" e não "a pessoa", estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN através de sua **Resolução 108, do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, não podendo o locador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo o proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo **163 do CTB**, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **P000610139**, lavrado contra **HELDO ROCHA LAGO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **P000610139**, pelas razões de direito aqui expostas. Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de dezembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Secretária da JARI